

Parecer Técnico CRN-3 Nº 01/2014

Utilização pelo Nutricionista de Equipamentos para Diagnóstico Nutricional e Monitoramento de Evolução

A avaliação nutricional é definida como “obtenção e análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos e antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos) que tem como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população” (Anexo I da Resolução CFN nº 417/2008). O diagnóstico nutricional, competência atribuída ao nutricionista, possibilita a definição de condutas de intervenção dietética, tomando por base os dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos do paciente (Resolução CFN nº 304/2003).

O CRN-3 esclarece e orienta:

A definição e especificidade dos exames é de inteira responsabilidade do nutricionista, assim como a apresentação de justificativas técnicas para essa realização e interpretação dos resultados. Recomenda-se que os protocolos de utilização sejam baseados nas diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e Sociedade Brasileira de Diabetes.

A atuação do nutricionista deverá estar restrita ao monitoramento da evolução nutricional do paciente e encaminhamento para atendimento médico, quando necessário.

A adoção de equipamentos, para suporte do atendimento nutricional, deverá atender aos seguintes critérios:

- O equipamento a ser adotado, deve estar regularizado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).
- A utilização do equipamento deve estar de acordo com a competência legal do nutricionista na avaliação, no diagnóstico e no acompanhamento nutricional.

A atuação do nutricionista com utilização de aparelhos de aferição de pressão arterial e/ou glicemia deverá estar restrita ao monitoramento da evolução nutricional e encaminhamento para atendimento médico, caso as atividades extrapolem suas atribuições.

A utilização de equipamentos que não atendam ao orientado remete a indícios de infração disciplinar ao Código de Ética do Nutricionista (Resolução CFN nº 334/2004), por desobediência ao artigo 5º, inciso VI; artigo 6º, incisos II e VI; e artigo 7º, inciso IV, sujeitando o autor às penalidades previstas em Lei.

Colegiado 2014/2017